



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 157/2025

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA FICHA DE
MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ.**

Art. 1º O Município de Itajaí deverá divulgar, no seu sítio eletrônico, a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Na divulgação, devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Número de patrimônio;
- II - Secretaria ou órgão a que pertença;
- III - Ano, modelo e placa;
- IV - Quilometragem no momento da manutenção;
- V - Valores gastos com peças e mão de obra em cada manutenção, com o respectivo prazo de garantia;
- VI - Razão social do prestador responsável pela manutenção e número do respectivo contrato;
- VII - Número da nota fiscal referente à manutenção prestada;

§ 1º As informações divulgadas devem ser atualizadas mensalmente, individualizadas por veículo.

§ 2º O acesso deve ser simples e direto, permitindo a pesquisa e a análise das informações.

Art. 3º O Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por escopo primordial fortalecer os princípios da transparência e da publicidade, pilares basilares da Administração Pública, por meio da ampla divulgação das informações relacionadas à manutenção dos veículos oficiais pertencentes aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

A proposição encontra amparo na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — a denominada Lei de Acesso à Informação, que estabelece os mecanismos necessários à efetivação do direito constitucional de acesso à informação, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, § 3º, inciso II, e art. 216, § 2º da Constituição Federal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, em seu art. 9º, inciso XIII, estabelece como competência comum do Município, da União e do Estado:

Art. 9º Da competência do Município em comum com a União e o Estado:

[...] XIII - **promover** as formas de **acesso à informação da Administração Municipal e a transparência pública**, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção. (Grifo nosso).

O Projeto de Lei ora apresentado visa assegurar o efetivo acompanhamento, por parte da sociedade, da situação dos veículos pertencentes ao poder público municipal, especialmente no que tange à regularidade de suas manutenções.

Tal medida não apenas contribui para a conservação do patrimônio público, mas também inibe práticas que possam comprometer a eficiência e a economicidade na gestão dos bens públicos.

Importante registrar que a presente proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria, estrutura ou reorganiza órgãos da Administração, tampouco impõe obrigações que extrapolem o dever de transparência já constitucionalmente previsto.

Trata-se de proposição legislativa de cunho geral, voltada à implementação de políticas públicas de transparência, alinhadas ao interesse público e à legislação vigente.

A jurisprudência pátria tem reconhecido a constitucionalidade de iniciativas parlamentares que, como esta, visam reforçar o direito à informação sem ofensa ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, merece destaque o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4723, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172, DIVULG 07-07-2020, PUBLIC 08-07-2020). (Grifo nosso).



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Corroborando tal entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2286685-31.2019.8.26.0000, relativa a norma municipal análoga, decidiu pela inexistência de vício de iniciativa e reforçou o dever de transparência por parte do Poder Público:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.919, de 25 de outubro de 2019, do Município de Valinhos, que **dispõe sobre a garantia da divulgação**, no site oficial da Prefeitura Municipal de Valinhos, **da ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta**. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA** E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE TRANSPARÊNCIA. Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a ficha de manutenção dos veículos oficiais da Administração Direta e Indireta. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. Precedentes. **Ação julgada improcedente**, revogada a liminar concedida.”. (Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2286685-31.2019.8.26.0000, Rel. o Des. MOACIR PERES, j. 28.10.2020). (**Grifo nosso**).

Dessa forma, evidencia-se que o presente Projeto de Lei Ordinária reveste-se de plena legalidade, legitimidade e oportunidade, encontrando-se em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Sua aprovação representará um avanço na promoção da transparência, da eficiência administrativa e da participação cidadã na fiscalização dos atos do Poder Público Municipal.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiando no acolhimento e aprovação por este Egrégio Parlamento.

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE JULHO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil